



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033680 - PR(2025/0331991-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
THIAGO VELOSO PIRES - PR126927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 630 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de Agravo em Recurso Especial (AREsp), fundamentado na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição de uso permitido e de uso restrito, com materialidade firmada a partir da apreensão de entorpecentes e munições em busca pessoal e domiciliar. O Recurso Especial (REsp) interposto pela defesa buscava o reconhecimento da ilicitude das provas (art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal - CPP) por violação de domicílio, alegando insuficiência das fundadas razões e vício de consentimento, bem como a aplicação subsidiária da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal - CP) em razão da confissão qualificada de "guardar" a droga para terceiro.

II. Questão em discussão

2. a. Admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, em face da alegada impugnação específica aos óbices sumulares aplicados na origem (Súmulas n.º 83 e 630 do STJ).

3. b. Legalidade da busca pessoal e domiciliar, notadamente se a denúncia anônima somada à fuga e à apreensão inicial de entorpecentes configuram fundadas razões para o ingresso no domicílio, nos termos da Constituição Federal e do art. 244 do CPP.

4. c. Suficiência da confissão qualificada, na qual o Recorrente admite a posse da droga e munições sob a alegação de que as estava "guardando" para terceiro, para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em face do enunciado da Súmula n.º 630 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Preliminarmente, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, dando-se provimento ao Agravo Regimental e conhecendo-se do Agravo em Recurso Especial, uma vez que a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das Súmulas n.º 83 e 630 do STJ, por estarem ligadas ao mérito das teses recursais, demonstrou-se plausível e justificadora do exame da matéria de fundo por esta Corte Superior, atendendo ao pressuposto da dialeticidade recursal.

6. No mérito do Recurso Especial, no tocante à nulidade da prova por ilegalidade da busca, a Corte de origem firmou o entendimento de que a atuação

policial foi amparada por um contexto multifatorial de fundadas razões, que extrapolam a mera denúncia anônima, englobando a apreensão de porções de crack e cocaína na busca pessoal do Agravante (flagrante delito de natureza permanente), a tentativa de evasão para o interior da residência e o cenário de confronto armado com outro indivíduo nas proximidades do local, elementos estes que, conjugados, validaram o ingresso no domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subseqüentes buscas quando amparadas em elementos concretos que indicam a ocorrência de flagrante delito. A conclusão adotada pelo Tribunal a quo, baseada na análise fático-probatória, encontra consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

8. A desconstituição do juízo de fato acerca da presença das fundadas razões que autorizaram a busca e apreensão, e a reanálise da validade do consentimento da moradora, por demandarem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, encontram óbice na Súmula n.º 7 do STJ, sendo a pretensão recursal inviável de ser revista em sede de Recurso Especial. Ademais, o acórdão recorrido, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

9. Quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a admissão do Agravante de que estava apenas "guardando" a droga para terceiro constitui confissão qualificada, pois busca afastar o dolo de traficância, elemento essencial para a configuração do tipo penal mais grave imputado. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n.º 630 do STJ, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado para que a atenuante incida. A confissão qualificada, que visa à desclassificação da conduta ou à isenção da responsabilidade penal, não se mostra suficiente para a concessão do benefício, estando o julgado em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n.º 83 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 779/781, e, ato contínuo, conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da alegada ilicitude da prova obtida por busca pessoal e domiciliar, quando a Corte de origem conclui pela existência de fundadas razões (denúncia específica, flagrante delito decorrente de busca pessoal, tentativa de fuga e contexto de confronto armado), está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas n.º 7 e 83 do STJ. 2. A confissão qualificada no crime de tráfico de drogas, em que o Recorrente admite o verbo nuclear 'guardar', mas nega o dolo de traficância, objetivando a desclassificação ou a isenção de responsabilidade penal, não se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em consonância com a Súmula n.º 630 do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 83 do STJ."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3033680 - PR(2025/0331991-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
THIAGO VELOSO PIRES - PR126927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 630 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de Agravo em Recurso Especial (AREsp), fundamentado na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição de uso permitido e de uso restrito, com materialidade firmada a partir da apreensão de entorpecentes e munições em busca pessoal e domiciliar. O Recurso Especial (REsp) interposto pela defesa buscava o reconhecimento da ilicitude das provas (art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal - CPP) por violação de domicílio, alegando insuficiência das fundadas razões e vício de consentimento, bem como a aplicação subsidiária da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal - CP) em razão da confissão qualificada de "guardar" a droga para terceiro.

II. Questão em discussão

2. a. Admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, em face da alegada impugnação específica aos óbices sumulares aplicados na origem (Súmulas n.º 83 e 630 do STJ).

3. b. Legalidade da busca pessoal e domiciliar, notadamente se a denúncia anônima somada à fuga e à apreensão inicial de entorpecentes configuram fundadas razões para o ingresso no domicílio, nos termos da Constituição Federal e do art. 244 do CPP.

4. c. Suficiência da confissão qualificada, na qual o Recorrente admite a posse da droga e munições sob a alegação de que as estava "guardando" para terceiro, para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em face do enunciado da Súmula n.º 630 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Preliminarmente, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, dando-se provimento ao Agravo Regimental e conhecendo-se do Agravo em Recurso Especial, uma vez que a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das Súmulas n.º 83 e 630 do STJ, por estarem ligadas ao mérito das teses recursais, demonstrou-se plausível e justificadora do exame da matéria de fundo por esta Corte Superior, atendendo ao pressuposto da dialeticidade recursal.

6. No mérito do Recurso Especial, no tocante à nulidade da prova por ilegalidade da busca, a Corte de origem firmou o entendimento de que a atuação

policial foi amparada por um contexto multifatorial de fundadas razões, que extrapolam a mera denúncia anônima, englobando a apreensão de porções de crack e cocaína na busca pessoal do Agravante (flagrante delito de natureza permanente), a tentativa de evasão para o interior da residência e o cenário de confronto armado com outro indivíduo nas proximidades do local, elementos estes que, conjugados, validaram o ingresso no domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subseqüentes buscas quando amparadas em elementos concretos que indicam a ocorrência de flagrante delito. A conclusão adotada pelo Tribunal a quo, baseada na análise fático-probatória, encontra consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

8. A desconstituição do juízo de fato acerca da presença das fundadas razões que autorizaram a busca e apreensão, e a reanálise da validade do consentimento da moradora, por demandarem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, encontram óbice na Súmula n.º 7 do STJ, sendo a pretensão recursal inviável de ser revista em sede de Recurso Especial. Ademais, o acórdão recorrido, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

9. Quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a admissão do Agravante de que estava apenas "guardando" a droga para terceiro constitui confissão qualificada, pois busca afastar o dolo de traficância, elemento essencial para a configuração do tipo penal mais grave imputado. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n.º 630 do STJ, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado para que a atenuante incida. A confissão qualificada, que visa à desclassificação da conduta ou à isenção da responsabilidade penal, não se mostra suficiente para a concessão do benefício, estando o julgado em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n.º 83 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 779/781, e, ato contínuo, conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da alegada ilicitude da prova obtida por busca pessoal e domiciliar, quando a Corte de origem conclui pela existência de fundadas razões (denúncia específica, flagrante delito decorrente de busca pessoal, tentativa de fuga e contexto de confronto armado), está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas n.º 7 e 83 do STJ. 2. A confissão qualificada no crime de tráfico de drogas, em que o Recorrente admite o verbo nuclear 'guardar', mas nega o dolo de traficância, objetivando a desclassificação ou a isenção de responsabilidade penal, não se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em consonância com a Súmula n.º 630 do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 83 do STJ."

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas), art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso permitido) e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003 (posse irregular de munição de uso restrito), na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 1.055 (mil e cinquenta e cinco) dias-multa (fls. 479). A materialidade e a autoria delitivas foram firmadas a partir da apreensão, em busca pessoal e domiciliar, de 129g (cento e vinte e nove gramas) de cocaína, 24g (vinte e quatro gramas) de crack, 11g (onze gramas) de maconha, bem como 10 (dez) munições intactas de calibre .380 e 14 (catorze) munições intactas de calibre 9mm, além de apetrechos típicos da

mercancia de entorpecentes, como balança de precisão, coldre e elevada quantia em dinheiro, conforme detalhado no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/13 e nos Laudos Periciais de fls. 387/392.

Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido por acórdão unânime, que manteve integralmente a condenação e a dosimetria, reconhecendo a legalidade da busca domiciliar com base nas fundadas razões que precederam o ingresso no imóvel, e afastando a atenuante da confissão espontânea sob o argumento de que a admissão do recorrente limitou-se a afirmar que estaria "guardando drogas para outro indivíduo", o que não se confunde com o reconhecimento da traficância. O acórdão ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) – 1º FATO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – 2º FATO E 3º FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO HÁ NECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DE AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NA RESIDÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS POSSUI NATUREZA PERMANENTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO QUANTO AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 630 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 668)

Em sede de recurso especial (fls. 694/709), a defesa apontou a violação dos arts. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal e 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal. Argumentou que a busca e apreensão domiciliar foi ilícita por ter sido baseada em denúncia anônima, não ter sido precedida de investigações robustas, e por o consentimento da moradora (esposa do réu) ter sido viciado por coação, de modo que todas as provas delas decorrentes seriam nulas. Subsidiariamente, defendeu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, alegando que a confissão de "guardar" as drogas para terceiro (mov. 149.2), verbo nuclear do tipo penal do tráfico de drogas, seria suficiente para atrair o benefício. Requer a declaração da nulidade das provas e a consequente absolvição do agravante, ou, alternativamente, a redução da pena mediante o reconhecimento da atenuante.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (fls. 719/727) aduzindo, em síntese, que o recurso não merecia ser conhecido ante os óbices das Súmulas 7, 83 e 126 do STJ e Súmula 282 do STF, e, no mérito, requereu o desprovido, por estarem devidamente comprovadas as fundadas razões que autorizaram o ingresso no domicílio (denúncia, fuga, apreensão de drogas na busca pessoal e autorização da moradora) e por não ter havido confissão dos crimes de tráfico e posse de arma.

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão de: (i) o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ no que tange à legalidade da busca e apreensão domiciliar; e (ii) o afastamento da atenuante da confissão espontânea estar em conformidade com o enunciado da Súmula 630/STJ ("A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio") (fls. 731/735).

Em agravo em recurso especial (fls. 746/753), a defesa impugnou os referidos óbices, sustentando que a Súmula 630/STJ não se aplicaria ao caso de confissão qualificada de "guardar" as drogas para terceiro, e que a Súmula 83/STJ não seria aplicável em razão do dissenso jurisprudencial sobre os requisitos para a legalidade da entrada forçada em domicílio, requerendo o conhecimento do agravo e o processamento do recurso especial.

O Agravo em Recurso Especial foi distribuído à Presidência desta Corte (fls. 778), que, por decisão monocrática, não o conheceu, com fulcro no art. 21 E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, sob o fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da Súmula 83/STJ (fls. 779/781).

A defesa interpôs agravo regimental (fls. 785/792), alegando que houve, sim, impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, requerendo a reforma da decisão monocrática anterior e o regular processamento do Recurso Especial.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do Agravo Regimental, para que o Agravo em Recurso Especial fosse conhecido, mas, no mérito do Agravo em Recurso Especial, opinou pelo desprovimento, por entender que o acórdão recorrido está em consonância com as Súmulas 83 e 630/STJ (fls. 806/812).

VOTO

Inicialmente, com fulcro no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, e em razão da manifestação do Ministério Público Federal e das razões apresentadas no Agravo Regimental, impõe-se a reconsideração da decisão anterior que não conheceu do agravo em recurso especial, para admitir o processamento do recurso.

A jurisprudência desta Corte Superior, embora rigorosa na exigência da dialeticidade e da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reconhece a necessidade de se analisar o mérito do recurso quando a insurgência do agravante se demonstra plausível em seu intento de afastar os óbices sumulares aplicados.

No caso, a irresignação quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, em face da tese da violação de domicílio, e da Súmula 630/STJ, no tocante à confissão, por estarem ligadas ao mérito das teses recursais, justifica o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, para que a matéria seja devidamente examinada.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial, que se concentra em duas questões centrais: a alegada ilegalidade da busca pessoal e domiciliar, com a consequente ilicitude das provas obtidas, e a negativa de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

A primeira tese recursal consiste na alegação de que a busca pessoal e a subsequente invasão do domicílio do agravante teriam sido ilegais, por terem sido lastreadas apenas em denúncia anônima e na "fuga" do Agravante ao avistar os policiais, em detrimento do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, consagrado no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, o que resultaria na ilicitude das provas obtidas, conforme o art. 157 do Código de Processo Penal.

Sobre a violação ao art. 157 do CPP e o alegado vício na obtenção da prova, o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (fls. 670/680):

"Assim, sendo crime permanente, resta autorizada a busca domiciliar, sendo desnecessário o prévio mandado. Todavia, importante ressaltar que no caso em tela, os Policiais somente entraram no imóvel do réu, com fundada suspeita, tendo em vista que os policiais já tinham recebido uma denúncia nº 181496/2023, em que consistia na residência do réu estava ocorrendo uma suposta comercialização de drogas. Nesse sentido, os policiais começaram o patrulhamento na região, e chegando perto ao local, ouviram disparo de arma de fogo. Desse modo, os policiais avistaram um indivíduo com uma pistola e o apelante Rosemiro em frente da residência, e após, o indivíduo estava com arma, encontrou em confronto armado com a polícia, e o apelante Rosemiro foi abordado com drogas e se evadiu para dentro da residência, circunstância que motivou os policiais adentrarem na residência do réu. De tal forma, da análise dos autos, verifica-se dinâmica diversa da apresentada, conforme se passa a expor. No boletim de ocorrência constou a seguinte informação (mov. 1.26) 'ESTA ESPECIALIZADA ESTAVA EM PATRULHAMENTO, JUNTAMENTE COM EQUIPE ROTAM DO 9º BPM, PELO BAIRRO PORTO SEGURO. EM POSSE DA DENUNCIA 181 496/2023, A QUAL DAVA CONTA QUE ESTAVA OCORRENDO INTENSO TRAFICO DE ENTORPECENTES NA JULIO BOVO, NUMERAL 124. AO SE APROXIMAR DO LOCAL AS EQUIPES OUVIRAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO, SENDO QUE FOI POSSÍVEL VISUALIZAR UM MASCULINO CORRENDO EM VIA PUBLICA COM ARMA EM PUNHO. NO MESMO MOMENTO, OS MILITARES DERAM VOZ DE ABORDAGEM, PEDINDO QUE ESTE MASCULINO LARGASSE A ARMA, O QUE NÃO OCORREU, SENDO QUE O INDIVÍDUO CONTINUOU EM FUGA COM ARMA NA MÃO. FOI POSSÍVEL

VISUALIZAR UM SEGUNDO INDIVÍDUO EM VIA PÚBLICA, EM FRENTE A UMA RESIDÊNCIA COM PORTÃO ABERTO, O QUAL, AO PERCEBER A PRESENÇA POLICIAL TENTOU SE EVADIR PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA, MOMENTO EM QUE FOI ABORDADO POR PARTE DA EQUIPE POLICIAL, ENQUANTO OS DEMAIS MILITARES SEGUIRAM NA BUSCA PELO INDIVÍDUO ARMADO. O INDIVÍDUO ABORDADO, POSTERIORMENTE IDENTIFICADO COMO SENDO ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO, PORTAVA EM SEU BOLSO DIREITO DA BERMUDA, UM QUANTIDADE DE BUCHAS DE CRACK E COCAÍNA, SENDO AO SER QUESTIONADO, INFORMOU QUE NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA HAVERIA MAIS DROGA, SENDO NESSE MOMENTO AO SENHORA CHIRSLIDE SANTOS CRUZ E QUE ESTAVA NO INTERIOR DA CASA ACESSOU O LOCAL DA ABORDAGEM E FRANQUEOU A ENTRADA DA EQUIPE POLICIAL...!" (fls. 670/671)

Extraí-se do trecho acima que policiais estavam em patrulhamento em localidade alvo de denúncia anônima sobre tráfico de drogas, quando ouviram disparos de arma de fogo. Um indivíduo armado foi visto em fuga, e o agravante, que estava próximo ao indivíduo armado e em frente à sua residência, tentou se evadir para o interior do imóvel ao notar a aproximação policial. Em busca pessoal, verificou-se que o recorrente estava com porções de crack e cocaína no bolso direito da bermuda (fls. 672).

Assim, no caso em concreto, pelo que se observa dos elementos colhidos, ao contrário do alegado pela defesa, o contexto demonstra que havia fundadas suspeitas para busca pessoal e, posteriormente, para a busca domiciliar. A apreensão inicial de drogas na posse do Agravante, somada à notícia de tráfico no local, à fuga e ao cenário de confronto armado com o outro indivíduo nas proximidades, indica um quadro fático complexo que validou a atuação policial.

Com relação à busca pessoal e domiciliar, o art. 244 do Código de Processo Penal admite a busca pessoal, independentemente de mandato, "no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". A busca domiciliar, por sua vez, é permitida, mesmo à noite, em caso de flagrante delito (art. 5º, XI, CF).

Em relação à suposta ilegalidade da diligência, apoiada em denúncia anônima e desprovida de outras razões, não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que a comunicação apócrifa, por si só, não legitima a busca, notadamente quando lastreada em intuições subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta. Ademais, "ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso em debate, todavia, consta dos autos que a busca pessoal decorreu de um contexto multifatorial, composto por: (i) denúncia anônima específica (Rua Julio Bovo, nº 124, local conhecido por tráfico); (ii) apreensão de drogas na busca pessoal (crack e cocaína no bolso do Agravante), o que, por si só, já configura flagrante de crime de natureza permanente; e (iii) contexto de crime grave e perseguição (o Agravante estava ao lado de outro indivíduo que efetuou disparos contra a polícia e fugiu).

O fato de o Agravante estar em flagrante delito no momento da abordagem (posse de drogas no bolso), somado à informação prévia da narcodenúncia e ao contexto de perseguição de outro indivíduo armado nas imediações, constitui um conjunto de fundadas razões que validam a atuação policial. O acórdão recorrido se pautou nesses elementos, não apenas na denúncia anônima, para rechaçar a nulidade. A busca domiciliar decorreu logicamente do flagrante da busca pessoal e, segundo a versão acatada pelo Tribunal a quo, houve o consentimento da esposa, formalizado no termo de fls. 1.24. A contestação da defesa sobre a validade desse consentimento, alegando coação, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subseqüentes buscas, quando amparadas em elementos concretos. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS, PROXIMIDADE DE ESCOLA. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A busca pessoal foi justificada pelo comportamento suspeito dos acusados, que, ao perceberem a aproximação policial em local conhecido pelo tráfico de drogas, empreenderam fuga, o que caracteriza fundada suspeita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. [...] IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no HC n. 916.364/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A fuga do paciente ao avistar a equipe policial constitui elemento suficiente para configurar fundada suspeita, justificando a abordagem e a realização de busca pessoal, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior (RHC n. 158.580/BA e AgRg no HC n. 913025/SP). [...] IV. HABEAS CORPUS DENEGADO." (HC n. 809.094/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia é considerada um fato objetivo que pode gerar fundada suspeita de posse de corpo de delito. [...] 2. A palavra dos policiais, embora deva ser submetida a especial escrutínio, não foi infirmada por outros elementos dos autos. 3. Recurso desprovido." (AgRg no HC n. 937.891/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Inclusive, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao consolidar o entendimento sobre a matéria, considerou que a demonstração de um contexto fático de perigo ou de indícios de flagrante é essencial para a validação da atuação policial. Convém acrescentar que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Portanto, a conclusão da Corte de origem, no sentido de que a conjugação da denúncia de tráfico em endereço específico, a apreensão de drogas na posse do Agravante, a tentativa de evasão e o cenário de confronto armado nas proximidades constituem fundadas razões para a atuação policial, não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O acolhimento da tese defensiva, no presente ponto, exigiria a reavaliação do contexto fático e probatório delineado no acórdão, especialmente para reverter a conclusão sobre a licitude da busca pessoal inicial e a validade do consentimento para a busca domiciliar, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

Ainda que se superasse o óbice sumular relativo ao reexame de fatos e provas, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz com que a pretensão recursal esbarre na Súmula n.º 83 do STJ.

A segunda tese do recurso especial insurge-se contra o não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, sob o argumento de que a admissão do Agravante de que estava "guardando" a sacola com drogas para um amigo, mesmo sendo uma confissão qualificada, deveria ter sido considerada, especialmente porque "guardar" é um dos verbos nucleares do tipo penal do tráfico.

Conforme se extrai do interrogatório do Agravante em Juízo (fls. 447), o réu negou a prática dos fatos, e, em relação aos ilícitos apreendidos (drogas e munições), alegou que: "disse que no armário tinha uma sacola, mas não sabia do que era, pois apenas estava guardando ela para um amigo... quando abriu a sacola que o interrogando viu o que tinha lá dentro... que viu

que tinha essas balas e um pacote com droga; que se recorda que tinha munição e não lembra o calibre; que um amigo pediu para guardar e não sabia o que tinha dentro".

O Tribunal de origem afastou a atenuante nos seguintes termos:

"Depreende-se da leitura dos autos que o réu não confessou a prática delituosa na fase investigativa, nem mesmo na fase judicial, admitindo, apenas, guardando as drogas para outro indivíduo. A esse respeito, a Súmula 630/STJ estabelece que 'A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio'. [...] Portanto, inviável o reconhecimento da confissão." (fls. 681/682)

A confissão que enseja a atenuante deve ser a que contribui para o convencimento do julgador, sendo irrelevante que seja parcial ou qualificada, desde que o réu admita a autoria do fato criminoso que lhe é imputado, e essa admissão seja utilizada como fundamento da condenação, conforme pacificado na Súmula n.º 545 do STJ. Contudo, no caso específico do crime de tráfico de drogas, esta Corte tem se posicionado de maneira mais restritiva quando a confissão é qualificada por uma negativa do elemento subjetivo do tipo. A Súmula n.º 630 do STJ estabelece um critério mais rigoroso, afastando a atenuante quando o réu admite a posse, mas alega que a droga se destinava ao consumo próprio, o que não é exatamente o caso dos autos, mas guarda similaridade.

No caso concreto, o Agravante admitiu o verbo "guardar" e a posse das munições, mas o fez de forma condicionada ("guardando para um amigo" e "não sabia o que tinha dentro"), negando o dolo de traficância (o fim de mercancia) ou o dolo em relação às munições (o conhecimento da sua natureza ilícita ou restrita), ou seja, apresentando uma versão que, se aceita, resultaria em sua absolvição ou em uma desclassificação da conduta, e não em uma plena colaboração com a persecução penal. A confissão foi qualificada com a intenção de isentar-se da responsabilidade penal, ou ao menos, da conduta mais grave (o tráfico). Desse modo, o Tribunal a quo agiu em conformidade com o entendimento desta Corte ao não reconhecer a atenuante, por entender que o réu não confessou o crime de tráfico na sua essência (o dolo de mercancia).

Ademais, no que tange à atenuante da confissão, o acórdão recorrido se alinhou à orientação desta Corte Superior no sentido de que a confissão qualificada, na qual o agente busca se eximir ou desclassificar sua responsabilidade penal, não é suficiente para o reconhecimento do benefício, principalmente quando busca atribuir a terceiros a propriedade dos ilícitos.

Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo sobre a atenuante da confissão encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

Em reforço a toda a argumentação, e como já salientado, para desconstituir as conclusões adotadas na origem, a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a abordagem e busca pessoal, e para reanalisar as provas sobre a ocorrência ou não de coação à esposa do Agravante no momento da formalização do termo de consentimento, seria necessário o revolvimento fático-probatório.

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos, concluiu que a prova da ilicitude não foi demonstrada pela defesa, e que as alegações de coação não foram comprovadas. A alteração dessa premissa demandaria a reapreciação de depoimentos e documentos, o que não é possível com base na Súmula n.º 7 do STJ. O mesmo óbice se aplica, em última análise, à discussão sobre a suficiência da confissão qualificada para o reconhecimento da atenuante, na medida em que a Corte local ponderou o teor da confissão à luz das demais provas produzidas para concluir que o Agravante não admitiu o tráfico.

Ante o exposto, dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 779/781 e, ato contínuo, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0331991-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.033.680 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022911620248160129 00078830720258160129 22911620248160129
78830720258160129

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
THIAGO VELOSO PIRES - PR126927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSEMIRO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO
ADVOGADOS : FELIPE ANDRIOLI MIGUEL - PR098633
THIAGO VELOSO PIRES - PR126927
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491912356128@ 2025/0331991-2 - AREsp 3033680 Petição : 2025/0095175-5 (AgRg)